

DECRETO N.º 1:060

Está o Governo autorizado pelo artigo 40.º da lei orçamental do Ministério das Finanças, n.º 220, de 30 de Junho do corrente ano, a remodelar os quadros dos funcionários públicos de todas as Secretarias de Estado, dentro dos limites das leis vigentes. Dessa providência legislativa resulta implícita a idea duma melhor distribuição de serviços, conforme a prática haja aconselhado, e o seu bom desempenho por funcionários de categoria apropriada.

É fora de dúvida que os serviços públicos tem tudo a lucrar com a permanência ncles dos funcionários que os desempenham, e essa permanência mais se justifica nos serviços cometidos aos Arquivos Gerais dos Ministérios. Em relação à Direcção Geral da Marinha, dispõe a legislação actual que o Arquivo Geral das Divisões Autónomas esteja a cargo de oficiais do Quadro de Auxiliares do Serviço Naval, funcionários que são frequentemente chamados ao desempenho doutras comissões, que só a elles são incréntes, como se prova com o facto de no curto periodo de três anos ter o referido Arquivo sido dirigido por três daqueles oficiais, e assim é evidente que a necessária permanência se não dá, e só poderá existir de facto quando o mencionado Arquivo estiver a cargo dum funcionário civil, que no presente caso deverá ser um primeiro official.

Outras repartições há ainda que tem serviços que devem estar a cargo de primeiros officiaes, semelhantemente ao que está estabelecido nas demais Secretarias do Estado.

Exposta a necessidade duma remodelação no quadro do pessoal civil da Direcção Geral da Marinha, o que se consegue sem aumento de despesa, antes com diminuição da verba orçamental destinada no actual ano económico a despendar com o referido pessoal, justo é atender-se à situação do pessoal menor, tornando-se efectiva a todos os respeitoes a do porteiro, cujo lugar, apesar de estar já consignado em diplomas anteriores, ainda não houve ensojo de tratar depois da separação do Ministério da Marinha do das Colónias. Deve, pois, o aludido funcionário, bem como o continuo, serem equiparados, para efeitos de vencimento, aos funcionários de igual categoria do Ministério da Guerra, podendo-se também definir a situação dos serventes adjuntos, que prestam serviços que não podem ser dispensados, e que, com os serventes do quadro, tem os seus vencimentos sujeitos aos mesmos encargos.

Para levar a efeitto a presente remodelação, dentro da verba orçamental, aumenta-se o quadro do pessoal civil da Direcção Geral da Marinha com dois primeiros officiaes, diminui-se um segundo e três terceiros, dois dos quaes se acham na situação de licença ilimitada, diminui-se também um continuo e dá-se ingresso no quadro aos actuaes serventes adjuntos.

Não resulta desta remodelação, como já ficou dito, encargo algum novo para a Fazenda Pública, antes uma economia de 112\$ anuais, e dela advém uma mais adequada distribuição de serviços e uma melhoria para a classe dos funcionários do quadro civil da Direcção Geral da Marinha, dos quaes, os que por ela são immediatamente atingidos, contam entre 25 e 40 anos de serviço ao Estado.

Nestes termos:

Sob proposta do Ministro da Marinha, e com fundamento na primeira parte do artigo 40.º da lei orçamental do Ministério das Finanças, n.º 220, de 30 de Junho de 1914, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É modificado o quadro do pessoal civil da Direcção Geral da Marinha, suprimindo-lhe um lugar de segundo official, três de terceiros e um de continuo, e adicionando-lhe dois lugares de primeiros officiaes, efecti-

vando o lugar de porteiro e dando ingresso no mesmo quadro aos actuaes serventes adjuntos.

Art. 2.º A 6.ª Repartição da Direcção Geral da Marinha passará a denominar-se Arquivo Geral, ficando a cargo dum arquivista, que será um dos primeiros officiaes do quadro agora remodelado.

Art. 3.º Os vencimentos do porteiro e do continuo, do referido quadro, serão respectivamente de 560\$ e 360\$ anuais.

§ único. No lugar de porteiro é confirmado o continuo que actualmente se acha no desempenho dessas funções, lugar que de futuro será sempre preenchido pelo continuo do quadro do pessoal civil.

Art. 4.º Os dois terceiros officiaes que ao presente se acham na situação de licença ilimitada continuarão ao abrigo do § 4.º do artigo 25.º da lei de 14 de Julho de 1913.

Art. 5.º Continuam em vigor todas as disposições do decreto com força de lei, de 28 de Março de 1911, não alteradas pelo presente decreto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os Ministros das Finanças e o da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 18 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas* — *Augusto Eduardo Neuparth*.

DECRETO N.º 1:061

Atendendo à necessidade de harmonizar o Regulamento do Serviço de Saúde Naval com as leis de contabilidade ultimamente promulgadas, sob proposta do Ministro da Marinha, hei por bem aprovar o Regulamento do Serviço de Saúde Naval que faz parte deste decreto e baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 18 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Augusto Eduardo Neuparth*.

Regulamento do Serviço de Saúde Naval

TÍTULO I

Pessoal de saúde naval

CAPÍTULO I

Da admissão no corpo de saúde

Artigo 1.º As vagas de médicos navais serão preenchidas:

- 1.º Pela promoção dos aspirantes a médicos navais;
- 2.º Por médicos devidamente habilitados, precedendo concurso, válido por dois anos, aberto por sessenta dias perante a Majoria General da Armada, mediante aviso publicado no *Diário do Governo*.

Art. 2.º Os candidatos deverão juntar aos seus requerimentos os seguintes documentos:

- 1.º Carta de médico por alguma das Faculdades de Medicina de Lisboa, Pôrto ou Coimbra;
- 2.º Certidão de idade com que provem não ter mais de trinta e cinco anos;
- 3.º Documento de, haverem satisfeito ao disposto nas leis de recrutamento em vigor;
- 4.º Certidão do registo criminal;
- 5.º Atestado de bom comportamento, passado pelo administrador do concelho ou pelo comissário de policia da área da sua residência;
- 6.º Quaisquer documentos de habilitações scientificas não compreendidas no curso médico.

Art. 3.º Findo o prazo do concurso serão os candidatos inspeccionados pela junta de saúde naval, que julgará da sua aptidão física.

Art. 4.º Depois será julgada a aptidão profissional em